



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 601/2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**98ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/09/13**  
**PROCESSO Nº. 1/5168/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2007.11488-0**  
**RECORRENTE: AGRO-INDUSTRIA JANDAIA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: João Batista de Araújo**  
**MATRICULA: 105.813-1-1**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS 2. O contribuinte remeteu mercadorias para industrialização por encomenda com diferimento do ICMS não tendo havido o retorno das mesmas, dessa forma deixou de recolher o imposto. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, de acordo com a manifestação oral, em sessão, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado que aduziu acerca da mudança de entendimento deste órgão de julgamento, que adotou o entendimento da 1ª Câmara, sendo o precedente ratificado pelo Conselho Pleno, em diversos precedentes julgados, consubstanciando, inclusive, a apresentação e aprovação de propositura de Súmula, pendente de publicação. Reformada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO:**

**A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:** *“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO A SAÍDA DE MERCADORIA REMETIDAS PARA CONSERTO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, QUANDO NÃO COMPROVADO O RETORNO NA FORMA E NOS PRAZOS LEGAIS. CONTRIBUINTE REMETEUS MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA, COM DIFERIMENTO DO ICMS, NÃO TENDO HAVIDO O RETORNO DAS MESMAS DESSA FORMA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS”.*

**Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “C” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.428/03.**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço nº 2007.06657 e 2007.21563;
- Termos de Notificação nº 2007.21536;
- Cópia de Notas Fiscais de remessa para industrialização;
- Cópia do Livro Registro de saída de mercadorias – 2005;
- Cópia do Livro Registro de Entradas de mercadorias – 2005;
- Cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS – 2005;

A Julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 22/2010 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **AGRO – INDUSTRIAL JANDAIA LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2007.11488-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por efetuar compras e realizar vendas para empresa inativa.

## 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

### 1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -*

*CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

\*\*\*\*\*

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I - do ato designatório;*

*(...)*

*§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

## 1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## 2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumprido nesse momento salienta-se acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

**Art. 32.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

### 3. DA JURISPRUDÊNCIA

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, este Contencioso já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do atuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

### 4. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, reformando a decisão de proferida em 1º instância para que seja declarada a **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado que aduziu acerca da mudança de entendimento deste órgão de julgamento, que adotou o entendimento da 1ª Câmara, sendo o precedente ratificado pelo Conselho Pleno, em diversos precedentes julgados,





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

consubstanciando, inclusive, a apresentação e aprovação de propositura de Súmula, pendente de publicação.

É o VOTO.



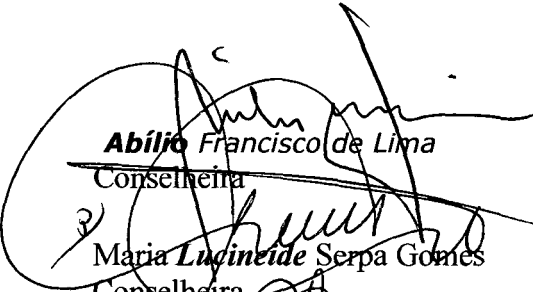
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

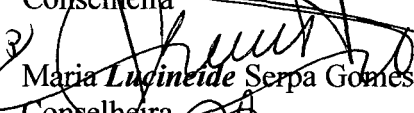
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

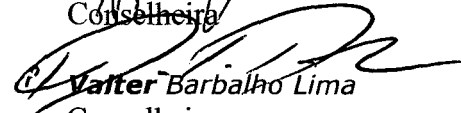
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AGRO-INDUSTRIA JANDAIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Retornando os autos a julgamento nesta Sessão, esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu por unanimidade de votos, tornar sem efeito a deliberação ocorrida na 117ª Sessão (de 14 de julho de 2010), dando provimento ao recurso interposto, reformando, também, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância ao declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado que aduziu acerca da mudança de entendimento deste órgão de julgamento, que adotou o entendimento da 1ª Câmara, sendo o precedente ratificado pelo Conselho Pleno, em diversos precedentes julgados, consubstanciando, inclusive, a apresentação e aprovação de propositura de Súmula, pendente de publicação. A presente decisão – que conduz à nulidade processual - encontra amparo em orientação de Súmula – 473 – do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

  
**Abílio Francisco de Lima**  
Conselheira

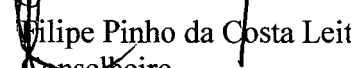
  
**Maria Lucinete Serpa Gomes**  
Conselheira

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
Conselheira


  
**Valtter Barbalho Lima**  
Conselheiro

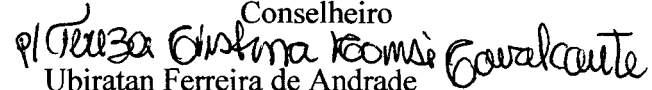
  
**Alfredo Roberto Gomes de Brito**  
PRESIDENTE

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
Conselheiro

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
Conselheiro

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
Conselheira Relatora

  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
PROCURADOR DO ESTADO